



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1895/2018**

PROCESSO Nº 00065.143567/2012-67  
INTERESSADO: PAULO SERGIO PASSARO

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo a preservar a ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão emitida no Parecer 1682 (SEI nº 2169633), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto por PAULO SERGIO PASSARO, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 04772/2012/SPO – por extrapolar a jornada de trabalho de 11(onze) horas no dia 28/03/2012 - e capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA .
5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.
6. Dosimetria adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PAULO SERGIO PASSARO, por extrapolar a jornada de trabalho de 11(onze) horas no dia 28/03/2012, que por sua vez viola a alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.143567/2012-67	650255155	04772/2012	PAULO SERGIO PASSARO	28/03/2012	Extrapolação da Jornada de Trabalho em 02 horas e 28 minutos no dia 28/03/2012	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

8. À Secretaria.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/09/2018, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2171077** e o código CRC **C1E25DAC**.

Referência: Processo nº 00065.143567/2012-67

SEI nº 2171077

**PARECER Nº** 1682/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.143567/2012-67  
**INTERESSADO:** PAULO SERGIO PASSARO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

#### **ANEXO**

<b>MARCOS PROCESSUAIS</b>											
<b>NUP</b>	<b>Crédito de Multa (SIGEC)</b>	<b>Auto de Infração (AI)</b>	<b>Tripulante</b>	<b>Data da Infração</b>	<b>Lavratura do AI</b>	<b>Notificação do AI</b>	<b>Decisão de Primeira Instância (DC1)</b>	<b>Notificação da DC1</b>	<b>Multa aplicada em Primeira Instância</b>	<b>Protocolo do Recurso</b>	<b>Aferição Tempestividade</b>
00065.143567/2012-67	650255155	04772/2012	PAULO SERGIO PASSARO	28/03/2012	17/09/2012	12/11/2012	04/08/2015	29/09/2015	R\$ 2.000,00	07/10/2015	06/08/2018

**Enquadramento:** art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Extrapolação da Jornada de Trabalho.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

#### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.143567/2012-67, que versa sobre Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância emitida em desfavor de PAULO SERGIO PASSARO, da qual restou aplicada pena de multa consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 650255155 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 04772/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do autuado no art. 302, inciso II alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, assim descrevendo:

HISTÓRICO: foi constatado, em 13 de setembro de 2012, que o aeronauta em tela laborou no dia 28 de março de 2012, extrapolando o limite máximo permitido de Jornada de trabalho diário, a luz do artigo 21 alínea "a" da lei 7183/84. Ressalta-se que o limite foi excedido constituindo procedimento defeso, conforme estabelece o código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, em seu artigo 302, II P.

3. Tendo sido notificado do auto de infração em 12/11/2012, o autuado apresentou defesa em 04/12/2012 (fls. 6 a 8). No documento alega que a extrapolação da jornada ocorreu em razão de condições meteorológicas desfavoráveis, citando que "*um pouco antes da saída de Brasília (BSB) para Cuiabá (CGB), os tripulantes foram informados de que o destino encontrava-se fechado por nevoeiro e sem previsão de abertura, de modo que não houve alternativa senão prosseguirem para Porto Velho (PVH)*". Apesar de suas alegações, o autuado não junta à defesa qualquer documento probatório. Além disso afirma que a empresa RIO, sua empregadora à época, em nenhum momento lhe orientou ou contribuiu para a ocorrência da infração.

4. Em 04/08/2015 foi exarada decisão de primeira instância multando o autuado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no § 2º do artigo 22 e a existência de circunstâncias atenuantes prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (fls. 14 a 15v).

5. O autuado tomou ciência da condenação de primeira instância em 29/09/2015, conforme cópia de Aviso de Recebimento (A.R) acostado à folha 25; protocolando recurso em 07/10/2015. Na peça recursal reitera as alegações já apresentadas em defesa, sem acrescentar novos elementos.

6. Em 16/05/2016 foi certificada a tempestividade do recurso (fl. 26).

7. Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado em 20/11/2017.

8. Em 19/12/2017 os autos do processo foram distribuídos para análise, relatoria e voto. Contudo, em 09/05/2018 foi suspensa a distribuição para que se notificasse o autuado a comprovar a outorga de mandato de advogado subscrito nos autos; a qual foi apresentada em 06/06/2018 (documento de nº SEI! 1891020).

9. Nova e definitiva aferição de tempestividade em 06/08/2018.

10. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

##### **Da Regularidade Processual**

11. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

##### **Da materialidade infracional**

12. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente,

confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado que o Sr. PAULO SERGIO PASSARO extrapolou os limites da jornada de trabalho em 02 horas e 28 minutos no dia 28/03/2012, conforme cálculo apresentado na tabela da folha 15, contrariando ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe *in verbis*:

**Lei nº 7.565 /1986 (CBA)**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

13. Além da norma capitulada, complementa a caracterização da infração o comando do artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/1984 que regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências:

**Lei 7.183/1984**

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

**Das razões recursais**

14. Tendo em vista que não foram apresentados novos elementos na peça recursal do autuado e com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator endossa os argumentos trazidos por aquele decisor para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo AI.

**DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

15. Certificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008 determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

16. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25/2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

17. **ATENUANTES** - Vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração antes de proferida a decisão em primeira instância. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância, tal como se pode observar no extrato SIGEC acostado à folha 18.

18. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

19. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

**SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

20. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância da norma vigente por ocasião do ato infracional, DEVE-SE, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I à Resolução nº. 25/2008 e alterações posteriores, MANTER o valor de multa no seu patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**CONCLUSÃO**

21. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PAULO SERGIO PASSARO, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.143567/2012-67	650255155	04772/2012	PAULO SERGIO PASSARO	28/03/2012	Extrapolação da Jornada de Trabalho	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

22. É o Parecer e Proposta de Decisão.

23. Submete-se ao crivo do decisor.

**Hildenise Reinert**  
**Analista Administrativo**

**Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.**



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/09/2018, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2169633** e o código CRC **C1E7C7F9**.

Referência: Processo nº 00065.143567/2012-67

SEI nº 2169633